



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.901014/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.688 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a contento os fatos ocorridos no decorrer do processo, adoto como parte do meu relato, o relatório do acórdão n. 101-007.985, da 9ª TURMA DA DRJ01:

Trata-se de análise de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de crédito decorrente de PIS não-cumulativa exportação, no valor de R\$ 1.009.486,49, referente ao 4º trimestre de 2009.

O crédito foi analisado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com a Informação Fiscal anexada no Dossiê 10010.017793/1115-34.

Posteriormente, foi emitido Despacho Decisório eletrônico, em que o contribuinte foi informado na seção PER/DCOMP DESPACHO DECISÓRIO – Análise de Crédito (Anexos)” do mesmo, que os motivos para indeferimento parcial do crédito estavam pormenorizados na Informação Fiscal acima referida, a qual estava disponível por meio de um link no Despacho Decisório.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega unicamente que a análise fiscal deixou de considerar pagamentos via DARFs, acostados em anexo.

A decisão da qual foi retirado o relato acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. OPERAÇÕES DE MERCADO INTERNO.

O contribuinte poderá utilizar os créditos vinculados à exportação para deduzir o valor do PIS/Pasep e Cofins devidos nas operações no mercado interno.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima referida, a recorrente interpor recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido para julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado anteriormente, o cerne da disputa diz respeito à certeza e liquidez dos créditos apurados pela Recorrente, que são objeto do pedido de compensação.

Conforme a decisão recorrida, o motivo para o indeferimento parcial do crédito apurado pela Recorrente foi a falta de comprovação da origem desse crédito.

Transcreve-se abaixo trecho da Informação Fiscal em que se relata a razão para indeferimento do crédito.

Constata-se, a partir dos dados da tabela, que o contribuinte não informou no pedido de ressarcimento o valor do crédito que foi utilizado na dedução do PIS/Pasep devido no mês de referência. Tendo em vista que o crédito vinculado a receitas no mercado interno não foi suficiente para deduzir o débito de PIS/Pasep apurado no período, foi utilizada uma parcela dos créditos vinculados a receitas de exportação, no valor informado na ficha 14, linha 12 do Dacon (CRÉDITO DESCONTADO NO MÊS), para dedução do saldo remanescente, conforme previsto no art. 5º, § 1º, inciso 2002.

Quer dizer, o contribuinte, conforme informações extraídas de seu próprio Dacon, utilizou parte dos créditos vinculados à exportação para deduzir do valor devido da contribuição, em decorrência das operações com o mercado interno para aquele mês.

O art. 5º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem que o contribuinte poderá utilizar os créditos vinculados à exportação em questão para deduzir o valor do PIS/Pasep e Cofins devidos nas operações no mercado interno, ou mesmo para compensar débitos próprios relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal. Na hipótese do contribuinte não conseguir utilizar os créditos por nenhuma das formas descritas, será possível o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Assim, nota-se, de acordo com a Informação Fiscal, a qual se embasou de informações extraídas do Dacon, que, após a dedução dos valores remanescentes devidos em relação a operações com o mercado interno, restou apenas um crédito no valor de R\$ 506.017,36 ao contribuinte.

Ressalte-se que a empresa não se insurgiu contra esse entendimento da fiscalização, limitando-se a alegar genericamente que DARFs não haviam sido considerados na análise do direito creditório.

No decorrer do processo a recorrente não trouxe ao processo documentos que comprovassem a existência do crédito pleiteado.

A decisão recorrida está correta. Isso se deve ao fato de que, para comprovar a liquidez e certeza do suposto direito, é fundamental que isso seja demonstrado por meio da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, como o livro diário, razão e notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No caso em questão, a Recorrente não apresentou qualquer documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar a origem do crédito apurado. Todos os documentos incluídos nos autos, como a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e o PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), não demonstram a origem do crédito pretendido pelo contribuinte. Além disso, no recurso voluntário, a Recorrente não trouxe documentos que evidenciassem a origem do crédito.

Com relação à prova dos fatos e ao ônus da prova, os artigos 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem que cabe à Recorrente, como autora do processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que está pleiteando.

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

É relevante destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado sobre a divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. **A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil**". (original não destacado)¹

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Portanto, peço vênia para adotá-la como razão de decidir.

Diante do exposto, meu voto é de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

¹ Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.